

LEI COMPLEMENTAR Nº 185, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT
ATUARIAL DO IPREVE, NA
FORMA DE APORTE
FINANCEIRO.**



O Prefeito de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais; Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Barra Velha, autorizado a realizar Plano de Amortização para cobertura do Déficit Atuarial apurado na Avaliação Atuarial de 31/12/2014, na forma de aporte financeiro mensal ao Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, em atendimento à legislação federal aplicável e em especial ao disposto nas Portarias MPS 403/2008 e 746/2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os planos de financiamento necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário e o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial.

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão.

III - Equilíbrio Financeiro e Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas e obrigações do plano previdenciário, apuradas atuarialmente em longo prazo.

IV - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano previdenciário ao longo do tempo, deduzidas as contribuições e demais receitas futuras estimadas.

V - Ativo Real Líquido: valor do saldo dos investimentos e parcelamentos de débitos previdenciários na data da avaliação atuarial.

VI - Resultado Atuarial: obtido pela diferença entre o Ativo Real Líquido e a Provisão Matemática, podendo representar um déficit ou superávit atuarial.

Art. 3º O valor total do resultado atuarial apurado em 31/12/2014 é de um déficit atuarial de R\$ 49.074.834,61 (quarenta e nove milhões, setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Art. 4º A amortização do Déficit Atuarial definido no artigo anterior será realizada adotando-se o repasse do valor mensal, conforme a seguinte tabela:

TABELA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

Ano	Saldo Inicial	Juros	Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
2015	49.074.834,61	2.944.490,08	804.294,49	51.215.030,20	67.024,54
2016	51.215.030,20	3.072.901,81	883.244,04	53.404.687,97	73.603,67
2017	53.404.687,97	3.204.281,28	969.943,27	55.639.025,97	80.828,61
2018	55.639.025,97	3.338.341,56	1.065.152,91	57.912.214,63	88.762,74
2019	57.912.214,63	3.474.732,88	1.169.708,31	60.217.239,19	97.475,69
2020	60.217.239,19	3.613.034,35	1.284.526,88	62.545.746,66	107.043,91
2021	62.545.746,66	3.752.744,80	1.410.616,04	64.887.875,42	117.551,34
2022	64.887.875,42	3.893.272,53	1.549.082,11	67.232.065,83	129.090,18
2023	67.232.065,83	4.033.923,95	1.701.140,01	69.564.849,77	141.761,67
2024	69.564.849,77	4.173.890,99	1.868.123,92	71.870.616,84	155.676,99
2025	71.870.616,84	4.312.237,01	2.051.498,96	74.131.354,89	170.958,25
2026	74.131.354,89	4.447.881,29	2.252.874,10	76.326.362,09	187.739,51
2027	76.326.362,09	4.579.581,73	2.474.016,22	78.431.927,60	206.168,02
2028	78.431.927,60	4.705.915,66	2.716.865,65	80.420.977,60	226.405,47
2029	80.420.977,60	4.825.258,66	2.983.553,18	82.262.683,08	248.629,43
2030	82.262.683,08	4.935.760,98	3.276.418,76	83.922.025,30	273.034,90
2031	83.922.025,30	5.035.321,52	3.598.032,03	85.359.314,79	299.836,00
2032	85.359.314,79	5.121.558,89	3.951.214,85	86.529.658,82	329.267,90
2033	86.529.658,82	5.191.779,53	4.339.066,10	87.382.372,25	361.588,84
2034	87.382.372,25	5.242.942,34	4.764.988,83	87.860.325,76	397.082,40
2035	87.860.325,76	5.271.619,55	5.232.720,13	87.899.225,17	436.060,01
2036	87.899.225,17	5.273.953,51	5.746.363,94	87.426.814,73	478.863,66
2037	87.426.814,73	5.245.608,88	6.310.427,03	86.361.996,59	525.868,92
2038	86.361.996,59	5.181.719,80	6.929.858,54	84.613.857,84	577.488,21
2039	84.613.857,84	5.076.831,47	7.610.093,46	82.080.595,85	634.174,45
2040	82.080.595,85	4.924.835,75	8.357.100,23	78.648.331,37	696.425,02
2041	78.648.331,37	4.718.899,88	9.177.433,19	74.189.798,06	764.786,10
2042	74.189.798,06	4.451.387,88	10.078.290,03	68.562.895,91	839.857,50
2043	68.562.895,91	4.113.773,75	11.067.574,98	61.609.094,69	922.297,92
2044	61.609.094,69	3.696.545,68	12.153.968,14	53.151.672,22	1.012.830,68
2045	53.151.672,22	3.189.100,33	13.347.001,66	42.993.770,90	1.112.250,14
2046	42.993.770,90	2.579.626,25	14.657.143,34	30.916.253,82	1.221.428,61
2047	30.916.253,82	1.854.975,23	16.095.888,53	16.675.340,52	1.341.324,04
2048	16.675.340,52	1.000.520,43	17.675.860,95	0,00	1.472.988,41

§ 1º Cada aporte financeiro mensal deverá ser repassado ao Regime Próprio de Previdência até o 10º dia útil do mês seguinte à sua competência.

§ 2º A incidência do valor mensal do aporte se dará do mês de abril do ano-base até março do ano seguinte.

§ 3º Em caso de atraso no repasse do aporte, o valor deverá ser corrigido pela variação acumulada do INPC - IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, calculados da data original do repasse até a data do efetivo pagamento, além de multa de 1% (um por cento) do valor original do repasse.

Art. 5º Caso as futuras avaliações atuariais indiquem a necessidade de alteração no plano de amortização estabelecido nesta Lei Complementar, o novo plano poderá ser estabelecido por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo, respeitadas as condições vigentes na legislação federal aplicável.

Art. 6º ~~A partir da vigência desta Lei Complementar, o custeio dos benefícios de Auxílio-Doença, Salário-Maternidade e Salário-Família dos servidores ativos, definidos conforme artigos 37 a 45 da lei Complementar nº 55 de 13 de setembro de 2006, será efetuado exclusivamente pelo órgão de origem de cada servidor, não cabendo compensação nos repasses de contribuições normais ou outros aportes destinados ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social de Barra Velha e da Taxa de Administração. (Revogado pela Lei Complementar nº 203/2017)~~

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 174 de 21 de maio de 2014 e demais disposições em contrário.

Barra Velha (SC), 30 de abril de 2015.

CLAUDEMIR MATIAS FRANCISCO
Prefeito